# DELIBERAÇÃO AC00 - 2973/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7475/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1818006 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA |
| **RECORRENTE** | : SILAS JOSÉ DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010. |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – NÃO PROVIDO.**

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto, o mesmo não merece ser reduzido. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Silas José da Silva**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD-3190/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1543, do dia 09 de maio de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Água Clara/MS à época, **Senhor Silas José da Silva** (RG n° 15.463.193 SSP/SP e CPF/MF 044.977.578-03), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-3190/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1543, do dia 09 de maio de 2017, que deliberou:

> **[...]**
>
> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 01/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda. – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 38/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 044.977.578-03, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Silas José da Silva apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada, sob o fundamento que não houve prejuízo à análise da prestação de contas e nem ao erário e também porque tal atraso deu-se em razão de fatos circunstanciais como a falta de mão de obra qualificada e na necessidade de busca manual da documentação relativas aos contratos.

Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]
>
> Nesse contexto, não há que se falar em aplicação de multa ao Recorrente, pois a documentação foi encaminhada para essa Corte de Contas, de modo que o Contrato, o Procedimento Licitatório e a Execução forma declarados regulares.
>
> No caso, inexiste qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público, os documentos referentes ao Contrato n. 38/2014, embora de modo intempestivo, foram entregues.
>
> Em vista da ausência de prejuízos, o atraso de 21 dias no envio dos documentos da Execução do Contrato Administrativo n. 38/2014 deve ser relevado, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo e pelo cumprimento de todos os prazos previsto na Formalização do Contrato e no Procedimento Licitatório.
>
> Todos os contratos são arquivados e as buscas são feitas manualmente, o que demanda um certo tempo para localização dos documentos relativos aos contratos em geral, em especial da Execução.
>
> É oportuno e necessário considerar que se trata de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.
>
> O interior do Estado de Mato Grosso do Sul, não raras vezes, sofre com a ausência de mão de obra, bem como possui pouca verba para investimento e custeio para contratação de pessoal.
>
> Nesse passo, a remessa intempestiva da Execução do Contrato Administrativo n. 38/2014, não trouxe prejuízo ao erário e nem ao andamento processual, razão pela qual deve ser relevada.
>
> [...]

Subsidiariamente, o Recorrente ainda roga pela minoração da multa aplicada, levando em conta os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, requerendo a redução da multa para no máximo 05 (cinco) UFERMS.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Silas José da Silva, Ex-Prefeito de Água Clara/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.JD - 3190/2017, em face

da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

**É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-3190/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, bem como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Silas José da Silva,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].**

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

---

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *Decisum* objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "IV".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

**DISPOSITIVO**

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**1) – conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2) –** no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Água Clara/MS à época, **Senhor Silas José da Silva** (RG n° 15.463.193 SSP/SP e CPF/MF 044.977.578-03), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD-3190/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1543, do dia 09 de maio de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

---

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
**§ 1º** A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
**I** - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
**II** - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
**§ 2º** A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
**§ 3º** As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/DSSM